

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 83, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que *fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 83, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que tem por finalidade condicionar o trabalho de crianças e adolescentes menores de catorze anos como atores, modelos e similares à autorização judicial.

O autor justifica a iniciativa argumentando que deve ser lícito às crianças e aos adolescentes atuar como modelos e atores, sob a condição, conforme a idade, de autorização do detentor do poder familiar ou de autoridade judicial.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) concluiu pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, que autoriza atividades artísticas, desportivas e afins, desde que haja autorização expressa dos detentores do poder familiar, para adolescentes com idade entre catorze e dezoito anos, e autorização e acompanhamento dos detentores do poder familiar, para os menores de catorze anos. Nessa última hipótese, em caso de ausência do acompanhante, será exigida a autorização judicial. Em qualquer hipótese, a autorização perderá validade caso seja descumprida a frequência escolar mínima legal.

A proposição foi, então, remetida para análise da CDH, onde foi aprovado requerimento para realização de audiência pública sobre o tema, mas se viu arquivada em 3 de fevereiro de 2011, na forma regimental, devido ao encerramento da legislatura. Requerido e aprovado



seu desarquivamento, naquele mesmo ano, o PLS nº 83, de 2006, continua a tramitar, estando sujeito, após análise deste colegiado, à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao projeto, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de zelar pelos direitos de crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

A princípio, essa vedação constitucional parece ser definitiva para o deslinde da questão. Porém, como o projeto ainda tramitará, com decisão terminativa, na Comissão de Constituição de Justiça do Senado Federal, deixaremos para a referida Comissão a análise da constitucionalidade da matéria.

Nos termos do art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre os aspectos da matéria pertinentes à proteção à família, às crianças e aos adolescentes.

Sendo assim, consideramos que o trabalho dos menores de catorze anos somente deve ser proibido caso seja lesivo aos direitos e interesses maiores da criança ou do adolescente. Dessa forma, deve ser proibido o trabalho perigoso, insalubre, desumano, impróprio ou lesivo a direitos e interesses como o lazer, a educação e o convívio social e familiar. Se, ao contrário, não houver lesão relevante a esses direitos, entendemos que não há razão para proibição. Devemos ponderar que há algumas formas de trabalho potencialmente mais lesivas do que outras aos direitos da criança e do adolescente.

Julgamos, entretanto, que a principal preocupação relativa ao trabalho de atores mirins reside na possibilidade de prejuízo à educação formal das crianças e adolescentes. Vale dizer que o limite etário de 14



anos coincide com a idade esperada para conclusão do ensino fundamental, quando seria admissível o início do trabalho na condição de aprendiz.

Apesar da proibição constitucional expressa e absoluta, tem sido corriqueira a autorização judicial para o trabalho de menores de catorze anos, quando os juízes entendem não haver relevante dano aos direitos e relevantes interesses das crianças e adolescentes. Nesses casos, o trabalho costuma ser condicionado à frequência e ao aproveitamento escolar, bem como à limitação de jornada.

Ainda que reconheçamos a razoabilidade dessa conduta, é nítido o contraste entre essas decisões e o texto constitucional. Seria prudente, então, alterar o texto do art. 7º da Constituição, para abrigar exceções à proibição do trabalho para menores de catorze anos, condicionadas ao requerimento dos detentores do poder familiar e à autorização judicial, observados os direitos e interesses da criança ou do adolescente.

Contudo, dada a prática corrente de condicionar o trabalho de menores de catorze anos à autorização judicial, consideramos precariamente suficiente formalizar e normatizar essas condições, deixando a alteração do texto constitucional para outra oportunidade.

Em razão do que foi exposto, consideramos ser mais prudente aprofundar a alteração promovida no âmbito da CE para sempre condicionar o trabalho de menores de catorze anos à autorização judicial, mediante requerimento dos detentores do poder familiar. Dessa forma, buscamos aprimorar a proteção prioritária aos direitos e interesses, sobretudo de desenvolvimento pleno e sadio, dos menores de catorze anos, tendo em vista que as suas famílias podem ser seduzidas pela perspectiva de acréscimo significativo de renda ou aquisição de fama.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2006, nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CDH
(à Emenda Nº 1 – CE – SUBSTITUTIVO)



Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, previsto no art. 1º da Emenda nº 1 – CE – Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 60.**
§ 1º
I –
II – da autoridade judiciária, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, mediante requerimento dos detentores do poder familiar.
§ 2º (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

